

N.F. N° - 269138.0050/21-0
NOTIFICADO - LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/07/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. O lançamento refere-se ao período de Janeiro/2016 a Novembro/2017. A lavratura foi efetivada em 16/03/2021 e a respectiva ciência ocorreu em 27/03/2021. As exigências relativas aos fatos geradores ocorridos em Janeiro e Fevereiro/2016 foram atingidas pelo instituto da decadência nos termos da Súmula do CONSEF/BA nº 12. Infração caracterizada concernente ao período de Março/2016 a Novembro/2017. Sujeito passivo não apresenta provas, em relação a este período, que possam elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/03/2021, exige do Notificado multa no valor de R\$4.714,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.001.001: deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, (fls. 12 a 15), informando que foi Notificado com base na seguinte infração: “deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”.

No campo “Síntese das Notificações” alega que a suposta infração de nº 016.001.001 a SEFAZ/BA usou o seguinte enquadramento legal: arts. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12; art. 42, inciso XII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96; c/c a Lei 12.917/13 e art. 106 e art. 112 do CTN – Lei 5.172/66 - “Deixou o contribuinte de efetuar a entrega de arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária – Não foram apresentados a EFD de 12/2019 e 01/2020”. Prosegue afirmando que, quanto à infração da cobrança da multa pela falta de apresentação do arquivo EFD dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, a empresa foi negociada em agosto/2018, conforme evidencia as planilhas elaboradas pelo Notificante, as quais relatam movimento até o dia 28/02/2019 e que não foi apresentada anteriormente, nenhuma intimação para cumprimento de tal obrigação, o que demonstra a conduta regular da empresa.

Registra que a apontada ocorrência resultou após o fato da aquisição da pessoa jurídica notificada (01/08/2018), ficando a responsabilidade do adquirente, a operacionalização das atividades.

Esclarece que o novo proprietário e operador da empresa, em razão da burocracia de alteração dos dados empresariais, junto às repartições públicas, foi obrigado a usar a Razão Social LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, até que a regularização fiscal, alvarás e licenças da nova Razão Social POSTO NEGÓ VÉIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 31.625.610/0001-04, ficassem disponíveis. Como houve troca de programa operacional, que não tinha a funcionalidade de confirmação ou não das notas adquiridas, somado a mudança do pessoal administrativo, acabou gerando esse lapso.

O Impugnante entende restar inequívoca alguma responsabilidade da Notificada e que, caso se constate ausência de EFD's, esta ficará a cargo do adquirente POSTO NEGÓ VÉIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a nulidade da Notificação ou sua insubstância, cabendo a Superintendência de Administração Tributária apontar a efetiva entrega das EFD's e a quem cabe a responsabilidade.

O Noticante, na Informação Fiscal (fls. 17 e 17-verso), esclarece que o Defendente se refere à Notificação Fiscal nº 2691380050/21-0, que trata apenas da infração nº 016.001.001 e não da falta de apresentação de EFDs, que é tratada no Auto de Infração nº 261380050/21-0, aduzindo que a infração nº 016.001.001 o sujeito passivo não refuta.

Considera que, em relação à infração nº 016.014.004 (falta de entrega da EFD), a alegação da empresa de que a responsabilidade não é dela, mas da empresa sucessora, não prevalece, visto que os acordos comerciais têm efeito entre as partes, mas não diante do Fisco. Noutras palavras, até que fosse efetivada a sucessão, a responsabilidade tributária é da Notificada.

Finaliza a informação requerendo a total procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$4.714,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o Impugnante alega: 1) que foi Notificado com base na seguinte infração: “deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”; 2) que a suposta infração de nº 016.001.001 a SEFAZ/BA usou o seguinte enquadramento legal: arts. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12; art. 42, inciso XII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96; c/c a Lei 12.917/13 e art. 106 e art. 112 do CTN – Lei 5.172/66 - “Deixou o contribuinte de efetuar a entrega de arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária – Não foram apresentados a EFD de 12/2019 e 01/2020”; 3) que a empresa foi negociada em agosto/2018, ficando a responsabilidade da operacionalização das atividades para o adquirente; 4) que o novo proprietário e operador da empresa, em razão da burocracia de alteração dos dados empresariais, junto às repartições públicas, foi obrigado a usar a Razão Social LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, até fosse feita a regularização fiscal, alvarás e licenças da nova Razão Social POSTO NEGÓ VÉIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 31.625.610/0001-04, ficassem disponíveis. Como houve troca de programa operacional, que não tinha a funcionalidade de

confirmação ou não das notas adquiridas, somado a mudança do pessoal administrativo, acabou gerando esse lapso.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece: 1) que o Defendente se refere à Notificação Fiscal nº 2691380050/21-0, que trata apenas da infração nº 016.001.001 e não da falta de apresentação de EFDs, que é tratada no Auto de Infração nº 261380050/21-0, aduzindo que a infração nº 016.001.001 o sujeito passivo não refuta e 2) que em relação à infração nº 016.014.004 (falta de entrega da EFD), a alegação da empresa de que a responsabilidade não é dela, mas da empresa sucessora, não prevalece, visto que os acordos comerciais têm efeito entre as partes, mas não diante do Fisco. Noutras palavras, até que fosse efetivada a sucessão, a responsabilidade tributária é da Notificada.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que o lançamento se refere a Notas Fiscais de Entrada de mercadorias tributáveis não lançadas na escrita fiscal, referentes ao período de **Janeiro/2016 a Novembro/2017** (fls. 04 a 06-verso), e que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em **16/03/2021**. Observo, também, que a ciência do lançamento foi efetivada em **27/03/2021**, conforme dados coletados no Sistema de Informações do Contribuinte - INC. Pelo que entendo decorrido lapso temporal **superior a 5(cinco) anos**, para as exigências relativas aos períodos de **Janeiro e Fevereiro/16** e, indubitavelmente, atingidas pelo instituto da decadência nos termos da Súmula do CONSEF/BA nº 12, a seguir transcrita. Cabendo ressaltar que esta Súmula foi exarada tendo como fonte a jurisprudência predominante do Conselho, assim como as seguintes referências legislativas: art. 150, §4º, do CTN; art. 173 do CTN, bem como a Súmula Vinculante nº 08 do STF.

“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”

Ante o exposto, considero indevidas as exigências de multa, referentes aos meses de **Janeiro e Fevereiro/2016**, devendo ser expurgadas do presente lançamento.

Quanto aos demais períodos (**Março/2016 a Novembro/2017**), constato: 1) que, por meio de consulta realizada, em 14/06/2021, no Sistema INC, que o Notificado LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 000.231.792/0001-05, permanece na condição de “ATIVO” no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia; 2) que o Impugnante, na defesa realizada, de fato, não refutou a acusação fiscal, bem como não apresentou provas, que pudessem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. A bem da verdade, a defesa apresentada, por um lado, tratou de tema (falta de entrega de EFD relativas aos meses de **12/2019 e 01/2020**) não condizente com a acusação fiscal. Por outro, ratificou sua responsabilidade, quanto ao período da imputação efetivada pelo agente fiscal, haja vista que, afirmou ter vendido a empresa em **agosto/2018**. Pelo que, entendo como devidas as exigências concernentes aos períodos de Março/2016 a Novembro/2017, conforme descrito na tabela abaixo.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	49,06	0
29/02/2016	41,8	0
31/03/2016	30,58	30,58

30/04/2016	23,56	23,56
31/05/2016	23,69	23,69
30/06/2016	28,37	28,37
31/07/2016	17,51	17,51
31/08/2016	41,04	41,04
30/09/2016	34,53	34,53
31/10/2016	14,47	14,47
30/11/2016	27,6	27,6
31/12/2016	43,6	43,6
31/01/2017	235,08	235,08
28/02/2017	5,93	5,93
31/03/2017	43,05	43,05
30/04/2017	10,34	10,34
31/05/2017	8,78	8,78
30/06/2017	32,7	32,7
31/07/2017	9,95	9,95
31/08/2017	44,43	44,43
30/09/2017	694,68	694,68
31/10/2017	1.512,15	1.512,15
30/11/2017	1.741,10	1.741,10
TOTAL	4.714,00	4.623,14

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo o valor inicialmente apurado, equivalente a R\$4.714,00, ser reduzido para R\$4.623,14.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **269138.0050/21-0**, lavrada contra **LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.623,14**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR